



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024696-80.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante IZABEL PONCIANA BOBADILHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.176

Apelação Cível nº 1024696-80.2022.8.26.0562

Comarca: Foro de Santos - 4ª Vara Cível

Apelante: Izabel Ponciana Bobadilha

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por Izabel Ponciana Bobadilha contra sentença que julgou procedente pedido de cobrança ajuizado pelo Banco Santander do Brasil S.A., condenando a ré ao pagamento de R\$ 154.010,29. A apelante nega ter firmado contrato de cartão de crédito e sustenta que o inadimplemento decorreu de problemas de saúde e superendividamento, o que violaria os princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da cobrança do contrato de empréstimo e a existência de vínculo obrigacional entre as partes; e (ii) analisar a possibilidade de aplicação da Lei do Superendividamento na presente ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A apelante não impugnou, na contestação, a contratação nem a existência da dívida, tendo, inclusive, confessado a obrigação nos autos. O argumento é inovação recursal.

A disponibilização do crédito e a assinatura do contrato pela ré estão comprovadas nos autos, configurando vínculo obrigacional válido.

O superendividamento não afasta a exigibilidade da dívida nem impede o ajuizamento de ação de cobrança pelo credor. A repactuação da dívida por superendividamento exige procedimento próprio, nos termos do art. 104-A do CDC, sendo necessária a propositura de ação específica pelo devedor.

A sentença recorrida observa os princípios da legalidade e da autonomia contratual e não há fundamento para sua reforma.

Em razão do desprovimento do recurso, impõe-se a majoração da verba honorária sucumbencial em 1%, totalizando 11% sobre o valor atualizado da condenação,

observada a concessão da justiça gratuita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido, com majoração da verba honorária sucumbencial.

Tese de julgamento:

O vínculo obrigacional entre as partes se comprova pela assinatura do contrato e pela confissão da dívida pelo devedor.

A negativa de assinatura do contrato de cartão de crédito não pode ser um argumento apresentado apenas no recurso.

O superendividamento não afasta a exigibilidade da dívida nem impede a cobrança judicial, devendo ser tratado em ação própria, conforme previsto no art. 104-A do CDC.

A cobrança do débito decorrente de contrato de empréstimo regularmente firmado não viola os princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, 395 e 396; CPC, arts. 85, § 11, e 487, I; CDC, art. 104-A.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível 1010831-66.2023.8.26.0008, rel. Léa Duarte, Turma IV – Direito Privado 2, j. 19.03.2025.

TJSP, Apelação Cível 1001087-17.2023.8.26.0309, rel. Rosana Santiso, Turma IV – Direito Privado 2, j. 17.03.2025.

TJSP, Apelação Cível 1001900-50.2024.8.26.0037, rel. M.A. Barbosa de Freitas, Turma I – Direito Privado 2, j. 17.02.2025.

TJSP, Apelação Cível 1008634-28.2023.8.26.0562, rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 07.01.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por IZABEL PONCIANA BOBADILHA, contra a r. sentença de fls. 326 a 335 que, na ação ajuizada pelo BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A., julgou procedente o pedido de cobrança de empréstimo no valor de R\$ 154.010,29.

A apelante nega que tenha celebrado com o banco o

contrato de cartão de crédito. Também alega que o inadimplemento ocorreu por motivos maiores à sua vontade, problemas de saúde. Sustenta que a cobrança proveniente do superendividamento fere os princípios da dignidade da pessoa humana e mínimo existencial (fls. 342 a 353).

Contrarrazões apresentadas às fls. 357 a 361.

É o relatório.

A controvérsia centra-se na validade da cobrança do contrato de empréstimo.

O juízo de origem julgou procedente o pedido razão pela qual se insurge a ré. Alega que se deve observar o mínimo existencial e o princípio da dignidade da pessoa humana, prejudicados pelo superendividamento proveniente da dívida contratada.

No entanto, sem razão a apelante.

Isso porque, o caso dos autos cuida de PEDIDO DE COBRANÇA ajuizada pelo banco.

A ré, por sua vez, embora insista em afirmar que tem problemas de saúde e financeiros que impedem o adimplemento da dívida, em recurso passou a sustentar também que não reconhecia o contrato relativo ao cartão de crédito.

Esse argumento não pode ser aceito em grau de recurso, porque não foi trazido com a resposta.

Além disso, o uso de cartão, ao longo da relação bancária (fls. 18 a 52) afasta definitivamente a tese.

Com efeito, extrai-se de fls. 319 que a apelante ASSINOU O CONTRATO do empréstimo. Tanto é assim que a própria apelante CONFESSOU a dívida em suas razões de apelação. Confira-se às fls. 348:

jurisprudencial. O superendividamento está caracterizado quando a pessoa física se vê impossibilitada de honrar a totalidade de suas dívidas nos termos inicialmente convencionados, exatamente como se encontram a parte atualmente.

Por outro lado, sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor EXIGE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA REVISÃO DA DÍVIDA, confira-se:

Art. 104-A. **A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas,** com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Como se vê, a lei impõe regras para renegociação da dívida por superendividamento. Contudo, o caso dos autos trata de ação de cobrança AJUIZADA PELO BANCO.

Dessa forma, caso a ré pretenda repactuar a dívida DEVERÁ ajuizar ação própria com os devidos procedimentos.

Em casos análogos assim julgou este E. Tribunal:

DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO. VÍNCULO OBRIGACIONAL COMPROVADO. INADIMPLENTO DA DÍVIDA. TAXA DE JUROS COMPATÍVEL COM A MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de cobrança ajuizada por instituição financeira contra correntista inadimplente, visando ao pagamento de saldo devedor referente a contrato de empréstimo eletrônico. Sentença de procedência, condenando a ré ao pagamento da dívida com correção monetária e juros moratórios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Examina-se a existência do vínculo obrigacional, a legalidade da cobrança da dívida e a eventual abusividade da taxa de

juros aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O vínculo contratual e a disponibilização do crédito na conta da ré restam comprovados por documentos bancários, não havendo controvérsia sobre a contratação e o uso do valor. 4. A inadimplência da ré é evidente, tendo ela pago apenas nove das 48 parcelas pactuadas, justificando a cobrança judicial do saldo devedor. 5. A taxa de juros remuneratórios de 4,33% ao mês é inferior à média de mercado da época (5,05% ao mês), afastando alegação de abusividade. 6. O superendividamento da ré não pode ser analisado em sede de ação de cobrança, devendo ser objeto de demanda específica. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: O vínculo obrigacional entre as partes se comprova pela disponibilização do crédito na conta bancária do contratante e pelo pagamento parcial da dívida. A taxa de juros pactuada abaixo da média de mercado não configura abusividade. **O superendividamento não pode ser discutido em ação de cobrança, devendo ser objeto de demanda própria.** Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 355, I; CC, arts. 389, 395 e 396. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 530; STJ, Tema Repetitivo 27 e 234.

(TJSP; Apelação Cível 1010831-66.2023.8.26.0008; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025);

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DOS JUROS. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. INAPLICABILIDADE NO PRESENTE PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo réu contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada, condenando-o ao pagamento de R\$ 325.620,88, com incidência de encargos contratuais e correção monetária. O apelante alega inépcia da petição inicial pela ausência do contrato assinado, insuficiência probatória para comprovar a relação jurídica e abusividade dos juros, bem como postula a aplicação da Lei do Superendividamento para suspender a cobrança do débito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se os documentos juntados aos autos se mostram suficientes para comprovação da dívida e procedência da ação de cobrança; e (ii) estabelecer se há abusividade nos juros e se a Lei do Superendividamento pode ser aplicada ao caso. III. RAZÕES DE DECIDIR A ausência de contrato assinado não impede o reconhecimento da dívida quando há outros elementos probatórios suficientes nos autos, como extratos bancários e demonstrativos de débito, que comprovam a disponibilização do crédito pelo banco autor e sua utilização pelo requerido. O réu não nega a relação jurídica com o banco nem a utilização do crédito, tendo inclusive efetuado pagamentos parciais da dívida, o que evidencia sua ciência quanto às condições contratuais. A abusividade dos juros remuneratórios não se presume pela mera

estipulação em percentual superior à taxa média de mercado, sendo necessária demonstração concreta de vantagem excessiva à instituição financeira, o que não ocorreu nos autos. **A aplicação da Lei do Superendividamento exige procedimento próprio, cabendo ao devedor ajuizar ação específica para repactuação do débito.** IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 389, 406 e 487, I; CDC, arts. 6º e 104-A; Lei nº 14.181/2021. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 596; STJ, Súmulas nº 297, 380, 381 e 382; STJ, AgInt no AREsp nº 2.417.472/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2024; STJ, AgInt no AREsp nº 1.970.353/RS, rel. Min. Raul Araújo, 2022; TJSP, Apelação Cível nº 1005685-17.2023.8.26.0405, rel. José Paulo Camargo Magano, 2025; TJSP, Apelação Cível nº 1001900-50.2024.8.26.0037, rel. M.A. Barbosa de Freitas.

(TJSP; Apelação Cível 1001087-17.2023.8.26.0309; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025);

APELAÇÃO DA RÉ – AÇÃO DE COBRANÇA – BANCÁRIO - Cooperativa de crédito que se equipara a instituição financeira, aplicando-se à relação as disposições do Código de Defesa do Consumidor (súmula 297, do STJ) - PRECEDENTES DO STJ E DO TJSP - Autora que pretende recebimento de valores disponibilizados à ré, oriundos de contratos de empréstimo, cheque especial e cartão de crédito - Ausência de instrumentos contratuais que não é óbice ao reconhecimento da pretensão inicial quando há nos autos elementos que apontam na direção da existência da relação jurídica e da dívida – Acervo documental hábil a demonstrar a utilização de créditos pela ré, não havendo impugnação específica ao montante do débito, cuja evolução foi genericamente impugnada – Impossibilidade de adimplemento da obrigação que não é óbice à procedência do pedido - Inaplicabilidade da teoria da lesão contratual – **Superendividamento que deve ser discutido em ação própria** - Sentença mantida - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001900-50.2024.8.26.0037; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025);

AÇÃO DE COBRANÇA. O julgamento da lide sem designação de audiência de conciliação, não implica em nulidade. Partes que podem transigir livremente a qualquer momento. Rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça. **Inobservância do procedimento da Lei do Superendividamento previsto nos artigos 104-A e 104-B do CDC, com redação dada pela Lei nº 14.181/2021. Inadequação da via eleita - Em se cuidando de pretensão da parte requerida, o procedimento**

judicial depende da propositura de ação própria - Contestação que não formulou pretensão reconvenicional, tampouco especificando a existência de demais dívidas e credores. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008634-28.2023.8.26.0562; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025).

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença que julgou procedente o pedido de cobrança.

Ante o exposto, conhece-se em parte do recurso e, na parte conhecida, nega-se-lhe provimento, majorando-se a verba honorária sucumbencial em 1% do valor atualizado do débito (condenação), totalizando-se 11%, observada concessão da justiça gratuita.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora